



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10640/001.330/93-68
RECURSO Nº. : 109.016
MATÉRIA : IRPJ. EX: 1993.
RECORRENTE : MALHARIA VIÚVA SIMÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA/ MG.
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.558

IRPJ - Autuação com base no lucro presumido que não pode persistir quando o contribuinte não optou por esta forma de apuração, mas apurou pelo lucro real com ausência de base de cálculo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA VIÚVA SIMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.330/93-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.558
RECURSO Nº. : 109.016
RECORRENTE : MALHARIA VIÚVA SIMÃO LTDA.

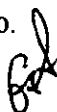
RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima discriminada foi formalizado o auto de infração de fls. 01, pelo fato do contribuinte ter deixado espontaneamente de recolher o imposto de renda nos meses de janeiro a maio de 1993, o que resultou na apuração com base no lucro presumido de crédito tributário no valor total de 15.467,57 UFIRs, sendo deste valor 7.653,16 UFIRs referentes ao IRPJ.

Em impugnação tempestiva a contribuinte arguiu em sua defesa que não recolheu o imposto de renda nos meses de janeiro a maio de 1993 por não ser o mesmo devido, pois, conforme cópias de sua escrituração fiscal, não foi apurado lucro tributável naqueles meses. Alega ainda que optou pela apuração do lucro real mensalmente, uma vez que a utilização da apuração por estimativa ou presumida constitui opção do contribuinte e não obrigatoriedade, ao contrário do apontado pela autoridade autuante.

O parecer fiscal às fls.125 opinou pela manutenção da exigência fiscal porque conforme o Termo de Verificação acostado às fls.04, a contribuinte não apresentou a escrituração fiscal necessária para que se verificasse sua opção pela apuração pelo lucro real e conseqüente verificação de inexistência de lucro tributável no período.

A decisão de primeira instância às fls. 126/128 julgou procedente o lançamento fiscal louvando-se no argumento da autoridade autuante de que como não possuía a contribuinte escrita fiscal que comprovasse, ao tempo da fiscalização, a sua opção pela apuração com base no lucro real e ausência de imposto a pagar. Ressalta que até 16.07.93 a contribuinte não tinha elaborado os documentos fiscais referentes ao período.



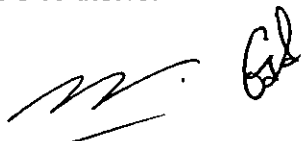
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001,330/93-68

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.558

Intimada da decisão em 17.05.94 (fls. 131), a contribuinte apresentou em 08.06.94 seu recurso voluntário (fls. 132/140) reafirmando o alegado em sua impugnação e acrescentando que a decisão fundamentou-se no artigo 3º da Lei 8.541/92, enquanto este dispositivo apenas condiciona a tributação com base no lucro real à observância da legislação comercial e fiscal e a documentação anexada à sua impugnação prova que a contribuinte observou as leis comerciais e fiscais vigentes na escrituração de seus livros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.330/93-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.558

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

Recurso que preenche as formalidades legais essenciais. Dele conheço.

Trata-se de autuação fiscal perpetrada em razão da ausência de recolhimento do IRPJ nos meses de janeiro a maio de 1993. A autoridade fiscal diante da não apresentação da documentação fiscal necessária decidiu por apurar de forma presumida o lucro tributável no período em que não foram efetuados os recolhimentos.

Ocorre que, ao apresentar a sua impugnação a contribuinte demonstrou cabalmente que não teria, pela apuração com base no lucro real, imposto a recolher. Assiste razão à contribuinte quando afirma que a apuração por estimativa ou presumida é opcional não podendo o contribuinte recorrer a estas formas. Efetivamente, ainda que a destempo, a contribuinte efetuou a escrita contábil na forma prevista na legislação comercial e fiscal, resultando desta escrituração a apuração de inexistência de lucro real a ser oferecido à tributação.

As presunções em direito tributário não podem se impor à realidade dos fatos. A base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é o lucro real, faculta-se ao contribuinte optar pela adoção de base de cálculo simplificada e confere-se à autoridade fiscal poderes para arbitrá-la ou presumi-la quando não é possível proceder à sua apuração. No caso em tela, da apuração do lucro real, observada a escrituração fiscal do contribuinte, verificou-se a ausência de base de cálculo. Não pode diante deste fato manter-se uma presunção de lucro com fundamento no atraso da escrita contábil. O atraso na escrituração pode constituir infração às formalidades de apuração do imposto, mas não pode resultar em cobrança de imposto onde comprovadamente, este não é devido.

